

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REF. Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018.
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018
IMPUGNANTE: TOMMASI ANALITICA LTDA – CNPJ: 04.485.521/0001-37

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa acima citada apresentou impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018 – que tem como objeto a contratação de empresa objetivando a contratação de serviços de Calibrações e qualificações de materiais e equipamentos diversos.

Nos termos do item 11.1 e 11.2 Edital do Pregão ELETRÔNICO n.º 07/2018

“11.1 Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

11.2 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório”.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Foi o presente pedido de impugnação protocolizado pela empresa TOMMASI ANALITICA LTDA – CNPJ: 04.485.521/0001-37 no dia 06.02.2018.

Conforme ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observação da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos”

No presente caso, a realização da sessão dar-se-á no dia 08 de fevereiro de 2018 (quinta-feira), portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital expirou-se em 05 de fevereiro de 2018 (segunda-feira) tendo em vista a contagem do ilustre doutrinador.

Desta forma, por ter sido protocolizada fora do prazo decadencial, resta patente a **intempestividade da presente impugnação**. Não obstante a intempestividade, em observância ao

direito Constitucional de petição, passo à análise de ofício dos pontos assinalados pela empresa TOMMASI ANALITICA LTDA.

III - DO DIREITO E DOS FATOS

O impugnante apresenta as seguintes alegações e impugnações:

“Seja suspenso o curso do certame, para excluir o item 1.3 do Anexo I do Edital de Abertura eis que macula os princípios da legislação licitatória, além de malferir o interesse público.”

O item 1.3 do Anexo I do Edital de Abertura 007/2018 institui que “**O laboratório vencedor deverá ser localizado em Maringá – PR**”. Alega a empresa TOMMASI ANALITICA LTDA que a exigência “não tem amparo legal, constituindo cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações”.

Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária para que a proposta mais vantajosa saia vencedora gerando economicidade ao erário. No entanto, é possível à Administração Pública delimitar uma distância máxima do estabelecimento prestador de serviço a ser contratado, pois, conforme a distância apresentada, os gastos com o deslocamento das análises gerariam despesas e ainda, dependendo da distância apresentada, a realização das mesmas tornar-se-ia inexecutável. Ainda neste contexto, corroborando com a ideia de que alguns objetos licitados podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato, trago à baila trecho do relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do HC 88.370 / RS, publicado no DJ de 28/10/2008, a saber: O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de delimitação geográfica: “3. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...)” Isto posto, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados.

Não obstante, é do entendimento deste pregoeiro que a restrição geográfica limitou a participação de outras empresas licitantes no certame, haja visto que apesar de haver laboratórios qualificados que, de fato, localizam-se em Maringá, ou as condições não fizeram com que as empresas se interessassem ou essas não costumam participar de licitações de entes públicos, uma vez que o último certame realizado para o mesmo objeto, a saber pregão 025/2017, sagrou-se deserto.

IV - CONCLUSÃO

Desta forma, pelos motivos e fundamentos acima citados e em razão do Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, decide este pregoeiro em **DEFERIR A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, nos termos acima narrados, ficando cancelado o prosseguimento ao processo licitatório.

Maringá, 07 de fevereiro de 2018.

Vinícius Casanova de Oliveira

Pregoeiro